



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.876, DE 2015

Apensados: PL nº 4.384/2016, PL nº 5.719/2016, PL nº 896/2021, PL nº 2.303/2021 e PL 3.137/2023.

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar para tipificar o crime de Assédio Moral, na forma que especifica.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tipifica o assédio moral no Código Penal Militar. Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a criminalização dessa prática se faz necessária em razão do alto nível de assédio moral no ambiente militar e da amplitude dos efeitos nocivos que tal conduta pode causar ao organismo da vítima.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 4384/2016, que “altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar -, para incluir o crime de assédio moral”;
- PL nº 5719/2016, que “tipifica o crime de assédio moral no Código Penal Militar”;
- PL nº 896/2021, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 1.001 de



21 de Outubro de 1969 (Código Penal Militar), dispondo sobre o crime de assédio moral”;

- PL nº 2303/2021, que “tipifica o crime de assédio moral, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”; e

- PL nº 3137/2023, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral.

Abaixo um quadro-resumo com as proposições:

Alterações propostas para o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940

PL 896/2021	PL 2303/2021	PL 3137/2023
Art. 197-A Expor, constranger ou humilhar alguém, por meio de gesto, palavra ou ação, no trabalho ou em razão dele. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência conforme o caso. § 1º Considera-se ainda assédio moral a prática de instruções desproporcionais para a execução de atividade ou treinamento, bem como, a sobrecarga de tarefas, cobranças de metas excessivas, além de outras práticas atentatórias à razoabilidade e à proporcionalidade nas relações de trabalho. § 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra subordinado hierárquico ou contra quem detenha, definitiva ou temporariamente,	Art. 146-A. Rebaixar a autoestima de trabalhador do setor privado ou de servidor público, desqualificando, por mais de uma vez, suas atividades ou aparência, abusando de posição hierárquica. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”	Art. 146-A. Ofender a dignidade de alguém, perseguir, ameaçar ou atemorizar, causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício do emprego, cargo ou função. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro), e multa, além da pena correspondente à violência. §1º O crime previsto no caput do art. 146-A procede-se mediante ação pública incondicionada. §2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se praticada no âmbito da Administração Pública. §3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime de assédio moral é cometido por superior hierárquico. §4º Na mesma pena incorrem àqueles que, por ação ou omissão, concorrerem para a prática do crime de assédio moral.”



precedência funcional		
-----------------------	--	--

Alterações para o Decreto-Lei nº 1.001, de 1969

PL 2876/2015	4384/2016	5719/2016	896/2021
Art. 213-A. Submeter alguém, por atos repetidos, a tratamento degradante, cuja finalidade ou cujo efeito seja a degeneração das condições de trabalho suscetíveis a afetar gravemente a dignidade física ou mental do militar, ou de comprometer sua integridade moral. Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.” (NR)	Art. 176-A Depreciar, de qualquer forma, e reiteradamente, a imagem ou o desempenho de servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica funcional ou laboral, sem justa causa, ou tratá-lo com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica. Pena - detenção de um a dois anos.”(NR) “Art. 176-B Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral. Pena: Detenção de 3 (três) meses a um ano e multa.” (NR)	Art. 222-A. Depreciar, constranger, humilhar ou degradar, de modo reiterado, o militar, ferindo sua imagem ou desempenho funcional ou tratando com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando a sua saúde física ou psíquica, durante a execução do serviço ou fora dele. Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”	Art. 334-A Expor, constranger ou humilhar alguém, por meio de gesto, palavra ou ação, no trabalho ou em razão dele. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência conforme o caso. § 1º Considera-se ainda assédio moral a prática de instruções desproporcionais para a execução de atividade ou treinamento, bem como, a sobrecarga de tarefas, cobranças de metas excessivas, além de outras práticas atentatórias à razoabilidade e à proporcionalidade nas relações de trabalho. § 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra subordinado hierárquico ou contra quem detenha, definitiva ou temporariamente, precedência funcional. § 3º Não se considera assédio moral o emprego de efetivo em situações extraordinárias, bem



*C D 2 3 9 7 8 3 2 4 0 1 0 0 *



O projeto de lei em comento e as proposições apensadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos, de modo geral, obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, reparos para melhor ajustá-los ao disposto no citado diploma legal, como a inclusão de artigo inaugural no projeto principal e no PL nº 4384/2016, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como a inserção de cláusula de vigência no PL nº 2876/15.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que buscam suprir lacuna existente nas leis penal e penal militar.

Com efeito, não há previsão específica sobre o assédio moral em nosso ordenamento jurídico. Por esse motivo, a doutrina utiliza uma conceituação da área da psicologia.

Especialistas conceituam assédio moral como “toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho” (HIRIGOYEN, 2001, p. 65).

O assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. Tais situações ofendem a dignidade ou a integridade psíquica dos trabalhadores. Por vezes, são pequenas agressões que, se tomadas isoladamente, podem ser consideradas pouco graves, mas, quando praticadas de maneira sistemática, tornam-se destrutivas.



Percebe-se, portanto, que, para a configuração do tipo penal em comento, a conduta não pode se apresentar esporadicamente, ou em decorrência de um fato isolado. A dignidade da pessoa deve ser afetada de forma intencional e reiterada, tanto no trabalho como em outras situações no exercício de emprego, cargo ou função. O mesmo vale para a vítima militar – a caracterização do assédio moral exige relação com o desempenho de suas funções, embora não prevista a reiteração no ordenamento atual.

Os projetos sob exame enumeram diversos comportamentos que caracterizam o assédio moral em conformidade com a terminologia utilizada pela doutrina. Impende ressaltar que a taxatividade da conduta, com a determinação precisa do conteúdo do tipo penal, facilita a aplicação do dispositivo e garante maior segurança jurídica. Não obstante, o estabelecimento de um rol exaustivo pode vir a excluir a punição do agente que assediar a vítima por meio da prática de atos que não se enquadrem em nenhum dos verbos mencionados nas proposições ora analisadas.

Desse modo e, considerando que todas as condutas descritas nos tipos penais sugeridos configuram ofensas à dignidade da vítima e têm o condão de lhe causar sofrimento físico ou mental, julga-se mais adequada a redação de um dispositivo que permita abarcar quaisquer comportamentos que configurem tratamento degradante ao trabalhador civil ou ao militar no desempenho de suas funções.

Essa opção legislativa foi adotada por esta Casa quando da apreciação do PL nº 4742/2001, que “introduz art. 146-A no Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho.” A matéria foi exaustivamente debatida na Câmara dos Deputados, resultando na proposta de criação de um tipo penal com a seguinte redação:

“Assédio moral

Art. 146-A. Ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de um a 2 dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



§ 1º Somente se procede mediante representação, que será irretratável.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço, se a vítima é menor de dezoito anos.

§ 3º Na ocorrência de transação penal, esta deverá ter caráter pedagógico e conscientizador contra o assédio moral.”

O referido projeto foi aprovado no ano de 2019 e atualmente aguarda apreciação pelo Senado Federal.

Assim, a fim de manter a coerência com o entendimento já manifestado pelos nobres Pares, faz-se necessário manter o texto acatado, reforçando-se a proposta de tipificação do assédio moral no Código Penal, como aprovado.

Acrescenta-se que está em apreciação pelo Congresso Nacional a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, de 2019, que aguarda deliberação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) desta Casa (MSC 86/2023), a qual reitera a necessidade da inovação legislativa penal.

Por fim, acreditamos ser mais apropriado situar o novo tipo penal dentre os crimes contra a liberdade individual. Isso porque o bem jurídico tutelado não é a organização do trabalho, mas sim a pessoa e sua dignidade e autodeterminação, ou seja, a liberdade de exercer a própria vontade, nos limites da lei.

Registre-se, ainda, que o PL nº 3.137/2023 sugere a nomeação da futura lei em “Lei Rafaela Drumond”, como homenagem e memória da Escrivã de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais Rafaela Drumond, que teria sido vítima de assédio em seu ambiente de trabalho.

Com relação ao meio militar, de incluir o tipo penal no CPM, a questão merece ser debatida à parte, notadamente porque eventuais ações entendidas como assédio devem ser analisadas sob as características da caserna. Embora seja evidente a existência de abusos advindos da hierarquia e do dever da disciplina, muitas vezes de forma grave, há que se recordar a



existência do tipo dos artigos 175 e 176 do CPM¹, respetivamente, “Violência Contra Inferior” e “Ofensa Aviltante a Inferior”.

É farta e aturada a jurisprudência de que esses tipos tratam de violência não essencialmente física, mas moral, como se recolhe deste acórdão:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 176 DO CPM. PREVALÊNCIA DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO DE AVILTAR, HUMILHAR E OFENDER NA CONDUTA DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.

O presente recurso busca fazer prevalecer a tese vencida de que o embargante não teve o dolo específico de aviltar, humilhar ou ofender moralmente seu inferior hierárquico. Todavia, esse argumento não restou demonstrado nos autos, ao contrário, existem provas suficientes da autoria e da materialidade do delito, bem como da presença do dolo específico de aviltar, humilhar e ofender a vítima, destarte, a conduta do réu se subsumiu perfeitamente ao tipo penal insculpido no art. 176 do CPM. Embargos defensivos rejeitados. Decisão por maioria (STM; El-Nul 7000061-11.2021.7.00.0000; Tribunal Pleno; Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi; DJSTM 04/02/2022; Pág. 14)

Com efeito, verifica-se que o “tipo penal do art. 176 do CPM exige como elemento subjetivo o dolo específico, qual seja, a vontade livre e consciente do superior hierárquico de ofender de modo vil, caracterizado no desejo de humilhar ou vulnerar moralmente o subordinado, de modo a atacar a

1 Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.



dignidade do militar” (STM; APL 7000714-47.2020.7.00.0000; Tribunal Pleno; Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz; DJSTM 01/06/2021; Pág. 5). Ou seja, trata-se evidentemente de violência moral.

Acrescento que os tipos dos artigos 175 e 176 do CPM são até mais “duros”, numa linguagem comum, que o proposto para a lei penal comum, pois não se exige a “reiteração” de conduta, estando o militar sujeito à aplicação dos tipos em apenas uma conduta. Ademais, em recente inovação legislativa (Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023), a pena do crime do art. 174 do CPM, “rigor excessivo”, foi modificada para estabelecer “detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Assim, me parece, ainda que de modo muito próprio da lei penal da caserna, estar atendido atualmente o tipo que se deseja incluir no CPM, inclusive com relação às penas. Essas são as razões pelas quais modifico o meu Parecer para propor a criação do art. 176 A, considerado o *ethos* militar, que o tipo assédio moral deva existir quando praticado contra civil subordinado, nas condições e em lugares estabelecidos pela lei militar, pois os crimes dos artigos 174, 175 e 176 do CPM atendem à pretensão que se deveria inovar.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2876/2015, 4384/2016, 5719/2016, 896/2021, 2303/2021 e 3137/2023 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2023-4854





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.876, DE 2015

Apensados: PL nº 4.384/2016, PL nº 5.719/2016, PL nº 896/2021, PL nº 2.303/2021 e PL 3.137/2023.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para tipificar o assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para tipificar o assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Assédio moral

Art. 146-A. Ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de um a 2 dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Somente se procede mediante representação, que será irretratável.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço, se a vítima é menor de dezoito anos.

§ 3º Na ocorrência de transação penal, esta deverá ter caráter pedagógico e conscientizador contra o assédio moral.”



Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 176-A:

“Assédio moral contra funcionário civil

Art. 176-A. Ofender reiteradamente a dignidade de funcionário civil causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função em local sujeito à administração militar.

Pena – detenção, de um a dois anos, além da pena correspondente à violência.”

Art. 4º Esta Lei fica denominada “Lei Rafaela Drumond”, em homenagem e memória da Escrivã de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais Rafaela Drumond.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2023-4854

